



Lei nº 286, 25 de Maio de 1991.

- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Gerais

Artigo 1º- Esta lei dispõe sobresa politica municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais basicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adplescente, em condições de liberdade e dignidade:

II- Políticas e programas de assistencia social, em carater supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III- Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único- O município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II- Conselho Tutelar.

Artigo 4º- O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou

"NOVA FORÇA"

sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Abrigo;
- d) Liberdade assistida;
- e) Internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológicos às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I- Fica assegurado abrir conta bancária para receber dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente, dotação essa que não poderá ser inferior a 0,5% da receita do FPM e ICMS.
- II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Pelo valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.
- V- Por outros recursos que lhe foram destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros, sendo:

- I-2(dois)representantes da Secretaria da Educação;
- II-1(um)representante da Secretaria da Saúde;
- III-2(dois)representantes da Secretaria de Ação Social;
- IV-1(um)representante da Secretaria de Finanças e planejamento;
- V-1(um)representante do Poder Legislativo;
- VI-1(um)representante de cada entidade não governamental de defesa ao atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, regularmente constituída e existente na data da promulgação desta lei.

Parágrafo 1º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes ' exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se a renovação sucessiva apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 2º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 3º- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações da execução;
- II - *(Opinar)* Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os ' incisos II e III do artigo 3º desta Lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de ' consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV- Elaborar seu Regimento interno;
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de ' mandato;
- VI- Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das "entidades" governamentais e repassando verba

para as entidades não-governamentais;

VIII-Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedido pela Prefeitura Municipal.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### Seção I-Disposições Gerais

Artigo 9º-Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma re

releição (eleição.)

Artigo 10º Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos de Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único-Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Artigo 11 -A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

Seção II- Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Artigo 12 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I-Reconhecida Ideneidade Moral;

II-Idade superior a vinte e um anos;

III-Residir no Município há mais de dois anos;

IV-Estar no gozo dos direitos políticos;

Artigo 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias, antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral.

Seção III-Da realização do Pleito

Artigo 15 - A Eleição será convocada pelo juiz Eleitoral, mediante Edital publicado, seis meses antes do término dos mandatos

dos membros do conselho tutelar, em local de fácil acesso público.

Artigo 16- (As células eleitorais) serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Artigo 17- Aplica-se, no que ocuber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e á apuração dos votos.

Seção IV- Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Artigo 18 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número do sufrágios recebidos.

Parágrafo 1 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2 - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3 - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4 - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos Impedimentos.

Artigo 19 - São impedidos os servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraastro e madastra e enteada.

Seção VI- Das atribuições e funcionamento do conselho tutelar

Artigo 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 21 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Paragrafo Único- Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 22 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiro.

Artigo 23 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único-As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 24 - As sessões serão realizadas, das 19 às 21 hs, sempre na última sexta-feira do mês.

Parágrafo Único-Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08 às 22 hs.

Artigo 25 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VIII- Da perda de mandato.

Artigo 26 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único-A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 - No prazo de quatro meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o conselho tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta lei.

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Artigo 29 - Fica o poder Executivo autorizada a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 200.000,00.

Artigo 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de  
**Jaguaribara**  
Rua ... nº ...

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 25 de maio  
de 1991.

  
EVALDO FERREIRA SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL